arpen SP
Registro Civil do Brasil

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

09/08/2023

Edição Nº213

ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 1.1 - PORTARIA Nº 45/2023

Declara a extinção da atribuição dos serviços de Protesto de Letras e Títulos ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Franco da Rocha

---

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura;

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 78ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 78ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 04/08/2023

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Ação Rescisória

---

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 04/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Itapetininga; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida

---

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 08/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Franco da Rocha

---

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045732-75.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Assinatura Eletrônica / Digital - Congregação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus

---

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096000-36.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imoveis da Capital - Ruth Belmira Reategui

---

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101553-64.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ana Paula Viana da Silva - Vistos

---

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1042993-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 24º RCPN - Indianópolis - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088712-37.2023.8.26.01000

Pedido de Providências - RCPN do Distrito do Jaraguá- Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089860-83.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 15º Tabelião de Notas - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096955-67.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 15º Tabelião de Notas - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0056607-25.2003.8.26.0100

Pedido de Providências - 17º RCPN Bela Vista

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0056145-72.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098200-84.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

DICOGE 1.1 - PORTARIA Nº 45/2023

Declara a extinção da atribuição dos serviços de Protesto de Letras e Títulos ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Franco da Rocha

O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o óbito do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Franco da Rocha, ocorrido em 1º/07/2023; CONSIDERANDO que o Provimento n° 747/2000, do C. Conselho Superior da Magistratura, previu e estabeleceu que a acumulação dos serviços de Protesto de Letras e Títulos, por opção pessoal, somente se estenderia até a vacância da unidade; CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei Federal n°

8.935/1994 e o decidido nos autos do Processo Digital n° 2023/77508 - DICOGE 1; RESOLVE: Artigo 1º - DECLARAR a extinção da atribuição dos serviços de Protesto de Letras e Títulos ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Franco da Rocha, a partir da disponibilização desta Portaria no Diário de Justiça Eletrônico, cessando imediatamente a distribuição destes serviços e a prática de qualquer novo ato, com a transferência dessa atribuição ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da mesma Comarca; Artigo 2º - DETERMINAR o recolhimento do acervo de Protesto de Letras e Títulos ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Franco da Rocha; Artigo 3º - DETERMINAR seja providenciada a realização de inventário do acervo de Protesto de Letras e Títulos, compreendendo todos os livros, classificadores, pastas, autos, papéis e mediante a lavratura, pelo MM. Juízo Corregedor Permanente, de termo de inventário circunstanciado. Publique-se. Anote-se. Comunique-se, dando-se ciência ao Juízo Corregedor Permanente e recomendando-se, ainda, a divulgação local. São Paulo, 03 de agosto de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - Corregedor Geral da Justiça - Assinatura Eletrônica

↑ Voltar ao índice

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura;

1000617-43.2022.8.26.0269; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Itapetininga; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1000617-43.2022.8.26.0269; Registro de Imóveis; Apelante: Rodovias Integradas do Oeste S/A - SPvias; Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1001942-43.2020.8.26.0198; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Franco da Rocha; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1001942-43.2020.8.26.0198; Registro de Imóveis; Apelante: Nova Fase Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.; Advogada: Marcela Roque Rizzo de Camargo (OAB: 253360/SP); Advogada: Kelly Durazzo Nadeu (OAB: 335337/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 78ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 78ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

01. Nº 1982/436 - OFÍCIO do Doutor JÚNIOR DA LUZ MIRANDA, Juiz de Direito da Comarca de Fartura, solicitando autorização para afixação de placa, na entrada do Fórum, alusiva à instalação do CEJUSC, ocorrida em 25/07/2023. CONSELHO SUPERVISOR - DESIGNAÇÕES, DISPENSAS E INSCRIÇÕES 02. Nº 1999/59 - DESIGNAÇÃO da Doutora CERES DE OLIVEIRA DANCKWARDT, Juíza de Direito da Vara da Comarca de Macaubal, para atuar como Juíza Diretora do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca, a partir de 03/07/2023. 03. Nº 2016/212.874 - EXPEDIENTE referente à conversão do Anexo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Grande da Serra em Anexo do Juizado Especial Cível e Criminal. 04. Nº 2018/192.633 - DESIGNAÇÃO de Colégio Recursal diverso para julgamento do Recurso Inominado Cível nº 1002070-45.2023.8.26.0073, em trâmite no Colégio Recursal da 24ª Circunscrição Judiciária – Avaré, tendo em vista o

impedimento dos membros da Turma Cível e Criminal do referido Colégio Recursal. 05. Nº 2018/193.913 - DESIGNAÇÃO de Colégio Recursal diverso para julgamento do Recurso Inominado nº 1002439-84.2022.8.26.0619, em trâmite no Colégio Recursal da 42ª Circunscrição Judiciária – Jaboticabal, em virtude do impedimento dos membros da Turma Cível e Criminal do referido Colégio Recursal. 06. Nº 2018/197.420 - DESIGNAÇÃO do Doutor FERNANDO LEONARDI CAMPANELLA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Amparo, para atuar como Juiz Adjunto do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pedreira, nos períodos de 04 a 07/07/2023 e de 10 a 13/07/2023. 07. Nº 2018/197.831 - DESIGNAÇÃO do Doutor VINICIUS NUNES ABBUD, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Urupês, para atuar como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirassol, nos períodos de 12 a 23/06/2023, de 13 a 28/07/2023, de 07 a 18/08/2023, de 11 a 29/09/2023, de 16 a 27/10/2023, de 20 a 30/11/2023 e de 13 a 19/12/2023, bem como da Doutora PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, Juíza de Direito da Vara da Comarca de Tabapuã, para atuar como Juíza Diretora do referido Juizado Especial, nos períodos de 26 a 30/06/2023, de 03 a 12/07/2023, de 31/07/2023 a 04/08/2023, de 21 a 31/08/2023, de 01 a 06/09/2023, de 02 a 11/10/2023, de 30 a 31/10/2023, de 01 a 17/11/2023 e de 01 a 12/12/2023. 08. Nº 2018/205.274 - DESIGNAÇÃO da Doutora TAIANA HORTA DE PÁDUA PRADO, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga, para atuar como Juíza Diretora no Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca nos dias 22 e 23/06/2023, bem como da Doutora JULIANA BARROS OLIVEIRA OTTO, Juíza Substituta da 42ª Circunscrição Judiciária – Jaboticabal, para atuar como Juíza Auxiliar do referido Juizado, a partir de 03/07/2023. 09. Nº 2018/205.280 - DISPENSA solicitada pela Doutora LUCIANA CASTELLO CHAFICK MIGUEL, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos, das funções que exerce como titular da 2ª Turma Cível do Colégio Recursal da 1ª Circunscrição Judiciária - Santos. 10. Nº 2018/205.444 - EXPEDIENTE referente ao I Colégio Recursal da Capital – Central. I - DESIGNAÇÃO de magistrado integrante de Turma Recursal diversa, para compor o julgamento do Recurso Inominado nº 1008610-09.2022.8.26.0053, em trâmite na 4ª Turma da Fazenda Pública, tendo em vista o impedimento do Doutor CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI, Juiz de Direito Titular II da 26ª Vara Cível da Comarca da Capital, prolator da r. sentença recorrida. II - DISPENSA solicitada pelo Doutor HELMER AUGUSTO TOQUETON AMARAL, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé, das funções que exerce como titular da 3ª Turma da Fazenda Pública. III - DISPENSA solicitada pelo Doutor PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, das funções que exerce como titular da 9ª Turma Cível.

11. Nº 2019/20.274 - DESIGNAÇÃO da Doutora THAÍS DA SILVA PORTO, Juíza de Direito da 1ª Vara, e do Doutor DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO, Juiz de Direito da 2ª Vara, ambos da Comarca de Mirandópolis, para atuarem, respectivamente, como Juíza Diretora e Juiz Adjunto do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca, a partir de 14/06/2023. 12. Nº 2019/23.245 - INSCRIÇÃO do Doutor ALEX FREITAS LIMA, Juiz Substituto da 45ª Circunscrição Judiciária – Mogi das Cruzes, para compor a 2ª Turma Cível e Criminal do respectivo Colégio Recursal. 13. Nº 2019/24.449 - EXPEDIENTE referente ao Colégio Recursal da 31ª Circunscrição Judiciária - Marília. I - DESIGNAÇÃO de magistrado para compor a Turma Criminal, atuando como terceiro juiz no julgamento dos processos nºs 1500331- 74.2022.8.26.0344 e 1507258-90.2021.8.26.0344, tendo em vista o impedimento do Doutor PAULO GUSTAVO FERRARI, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília, prolator das rr. sentenças na Vara de origem. II - INSCRIÇÃO do Doutor VICTOR GAVAZZI CESAR, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, para compor a Turma Criminal, na condição de suplente. 14. Nº 2019/28.024 - INSCRIÇÃO do Doutor JOSE MARQUES DE LACERDA, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cruzeiro, para compor a 1ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da 48ª Circunscrição Judiciária – Guaratinguetá, na condição de suplente, sem prejuízo de sua atuação como titular na 2ª Turma Cível e Criminal do referido Colégio Recursal. NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – INSTALAÇÃO / INDICAÇÕES 15. Nº 2015/153.827 - I - OFÍCIO solicitando formalmente a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cerquilho. II - INDICAÇÃO da Doutora DAIANE VALIATI BALLOTTIN RONSANI, Juíza de Direito da Vara da Comarca de Cerquilho – Juíza Coordenadora. 16. Nº 2011/65.835 - Doutor LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO NETO, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracicaba, e Doutor MAURÍCIO HABICE, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba - Juiz Coordenador e Juiz Coordenador Adjunto, respectivamente; 17. Nº 2011/87.177 - Doutor WILSON HENRIQUE SANTOS GOMES, 1ª Juiz Substituto da 10ª Circunscrição Judiciária – Limeira, assumindo a 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita - Juiz Coordenador; 18. Nº 2015/154.608 - Doutora BRUNA LYRIO MARTINS, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ilhabela - Juíza Coordenadora. EXPEDIENTES DIVERSOS 19. Nº 2022/37.951 - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a criação do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Itapevi. 20. Nº 2021/109.925 (SPr 1.1) - MINUTA DE PROVIMENTO que regulamenta a elaboração e utilização de pareceres referenciais nos processos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

21. Nº 2020/49.358 (SPI) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a atualização dos valores correspondentes aos serviços postais não incluídos na taxa judiciária, alterando o artigo 8º do Provimento CSM nº 2.684/2023. 22. Nº 2023/75.474 (SPI) - MINUTA DE PROVIMENTO que altera o Provimento CSM nº 2.348/2016, relativo ao regramento da homologação de acordos pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSCs. 23. Nº 2021/119.976 (SGP 1.3.2) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a execução dos serviços auxiliares das 9ª e 10ª Varas Cíveis e das 3ª e 4ª Varas da Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto. 24. Nº 2022/110.457 (SGP 1.3.2) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a estrutura do Ofício do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA 25. Nº 2007/36.555 - Doutor LUIS MARIO MORI DOMINGUES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia; 26. Nº 2022/18.100 - Doutora PATRICIA ERICA LUNA DA SILVA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã; 27. Nº 2023/28.178 - Doutora DÉBORA CUSTÓDIO SANTOS MARCONI, 1ª Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Cotia; 28. Nº 2022/41.516 - Doutor CARLOS FAKIANI MACATTI, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Araraquara; 29. Nº 2023/75.360 - Doutor ARMANDO GOSSN COSTANTINI, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Nhandeara; 30. Nº 2023/76.680 - Doutor FAULER FELIX DE AVILA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pitangueiras; 31. Nº 2023/76.688 - Doutor BRUNO DELLO RUSSO OLIVEIRA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá; 32. Nº 2023/77.549 - Doutor JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Cajuru. EXPEDIENTES DIVERSOS 33. Nº 2021/53.022 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição das corregedorias permanentes das Unidades de Processamento Judicial - UPJ I - 1ª à 5ª Varas Cíveis; UPJ II - 6ª à 10ª Varas Cíveis; UPJ – 1ª à 4ª Varas da Família e das Sucessões; do Serviço Anexo das Fazendas, do Setor das Execuções Fiscais e Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto. 34. Nº 2023/2.419 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente da Unidade de Processamento Judicial - UPJ da Família e das Sucessões (1ª a 3ª Varas da Família e das Sucessões) do Foro Regional VIII – Tatuapé.

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS 35. Nº 0006691-15.2022.8.26.0566 - APELAÇÃO – SÃO CARLOS - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Celso Lopes. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Carlos. Advogados: Cesar Augusto Perrone Carmelo - OAB 128.399/SP e Silnei Sanchez - OAB 219.240/SP. 36. Nº 1025936-35.2022.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelantes: Vitor Gabriel Leão Souza Silva e Daniela Moreno Leão Souza Pereira. Apelado: 16º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado(a): Fabiana Francisco da Silva Santana - OAB 435.470/SP e Douglas Roberto da Silva - OAB 201.205/SP.

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 04/08/2023

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Ação Rescisória

2167315-19.2023.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Ação Rescisória; Comarca: Capital; Vara: 2ª Vara dos Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1046203-62.2021.8.26.0100; Assunto: REGISTROS PÚBLICOS; Autor: Cindra Machado Lima; Advogado: David Cassin dos Santos Filho (OAB: 46588/CE); Réu: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º subdistrito da Comarca da Capital - Brasilândia

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 04/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Itapetininga; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida

1000617-43.2022.8.26.0269; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Itapetininga; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000617-43.2022.8.26.0269; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Rodovias Integradas do Oeste S/A - SPvias; Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogado: Luiz

Mauricio França Machado (OAB: 331880/ SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 08/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Franco da Rocha

1001942-43.2020.8.26.0198; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Franco da Rocha; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001942-43.2020.8.26.0198; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Nova Fase Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.; Advogada: Marcela Roque Rizzo de Camargo (OAB: 253360/SP); Advogada: Kelly Durazzo Nadeu (OAB: 335337/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045732-75.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Assinatura Eletrônica / Digital - Congregação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus

Processo 1045732-75.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Assinatura Eletrônica / Digital - Congregação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus. - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências formulado pela Congregação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus para manter as exigências de reapresentação do termo de posse novamente assinado pelas empossadas via plataforma alternativa que possibilite verificação e dos demais documentos assinados a caneta e com reconhecimento de firma por tabelião, bem como das cópias dos RNEs, que deverão ser digitalizados na forma do Decreto n. 10.278/20, podendo ser utilizado o facilitador oferecido no site do IRTDPJ-BRASIL. O Oficial fica advertido a atentar para o cumprimento das NSCGJ quanto à elaboração de notas devolutivas e provocação de dúvida ou pedido de providências. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS (OAB 118747/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096000-36.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imoveis da Capital - Ruth Belmira Reategui

Processo 1096000-36.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imoveis da Capital - Ruth Belmira Reategui - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada a requerimento de Ruth Belmira Reategui, observando que o óbice registrário impugnado subsiste. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP), THAMIRIS SCHIAVINOTO GUIMARÃES (OAB 379288/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101553-64.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ana Paula Viana da Silva - Vistos

Processo 1101553-64.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ana Paula Viana da Silva - Vistos. 1) Trata-se de pedido de providências iniciado por comunicação de Ana Paula Viana da Silva sobre possível fraude na lavratura de escritura de compra e venda do imóvel da matrícula n.424.712 do 11º Registro de Imóveis da Capital (procuração material e ideologicamente falsa). Há notícia de que o imóvel passou a pertencer a Ivair Sírio de Oliveira e Irinéia da Conceição Oliveira por força da escritura investigada, o que torna importante o bloqueio liminar da matrícula. 2) A análise do caso por este juízo se limita à regularidade da atuação do oficial correicionado (R.4/M.424.712 fl.44), em consonância com o disposto no artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969). Em outros termos, eventual nulidade do título apresentado por vícios intrínsecos exacerba a esfera administrativa e deve ser discutida na via própria (contencioso cível), com observância do contraditório. Nesse sentido o Recurso Administrativo nº1092785-91.2019.8.26.0100. 3) Esclarecidos tais pontos, verificam-se fortes indícios de falsificação na hipótese: denúncia pela interessada, que reside no imóvel, inclusive com a instauração de inquérito policial e comunicação dos fatos ao juízo criminal (fls.09/11 e 28/32); confirmação da falsidade da procuração pela Unidade Extrajudicial do Ceará, que informou não constar em seus livros a procuração pública supostamente lavrada (fl.33), além do bloqueio do ato notarial produzido pelo 7º Tabelião de Notas da Capital, cujas inconsistências estão sendo investigadas pela respectiva Corregedoria Permanente (fl.76). Desse modo e considerando que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação, com fundamento no artigo 214, §3º, da LRP, determino o bloqueio da matrícula n. 424.712 do 11º Registro de Imóveis da Capital pelo prazo de noventa dias, o qual será suficiente para a parte interessada tomar as providências cabíveis, notadamente no que diz respeito a bloqueio judicial da matrícula e cancelamento de registro. Cumpre reiterar que cancelamento imediato fica impossibilitado nesta via administrativa à vista do provável vício intrínseco do título. Já o bloqueio administrativo é medida cautelar disponível a este juízo, na forma da lei, ainda que de forma provisória, pois o âmbito de análise da Corregedoria Provisória é limitado, como já consignado acima. Intime-se, assim, a parte interessada para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a tomada das providências necessárias. 4) Considerando as providências noticiadas, desnecessária comunicação à autoridade policial ou à orregedoria dos Tabelionatos envolvidos. 5) Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. 6) Decorrido o prazo para manifestação da parte interessada e com as informações do Oficial, abra-se vista ao MP. Após, conclusos. Cumpra-se com presteza. Intimem-se. - ADV: ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS (OAB 246384/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1042993-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 24º RCPN - Indianópolis - Vistos

Processo 1042993-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 24º RCPN - Indianópolis - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito ? Indianópolis, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento da firma aposto em DUT, em nome de SIMONE ROVERI PLIOPA, cujo ato supostamente teria sido praticado perante sua serventia. O documento debatido encontra-se acostado às fls. 07. O DETRAN-SP confirmou a autenticidade dos dados contidos no Certificado de Registro de Veículos ? CRV ? apresentado à unidade (fls. 18). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 40/41, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito ? Indianópolis, Capital, noticiando falsidade em reconhecimento de firma em nome de SIMONE ROVERI PLIOPA, aposto em DUT, supostamente praticado perante sua serventia. O Senhor Interino esclareceu que a signatária não possui ficha de firma arquivada na serventia. Ainda, indicou que o sinal público, a etiqueta e os carimbos não conferem com os padrões adotados pela unidade. Por fim, asseverou o ilustre Interino que o selo aposto no documento ora em análise, pese embora pertencente à serventia, foi utilizado em momento temporal diverso do indicado no documento, para o reconhecimento da firma de outro usuário. Nessa senda, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivada a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de SIMONE ROVERI PLIOPA, cujo ato foi realizado mediante

montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora de quebra de confiança, por parte do Senhor Interino. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, considerando o ato atribuído ao 2º Cartório de Registro Civil de Jundiaí, SP, encaminhe-se cópia integral dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente da referida serventia, por e-mail, servindo a presente como ofício. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência ao Senhor Interino e ao Ministério Público. P.I.C.

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088712-37.2023.8.26.01000

Pedido de Providências - RCPN do Distrito do Jaraguá- Vistos

Processo 1088712-37.2023.8.26.01000 - Pedido de Providências - RCPN do Distrito do Jaraguá- Vistos, Trata-se de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito do Jaraguá, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimentos de firma apostos em ATPV, em nome de AILTON MACHADO, CPF nº 423.***.***-20, e IDEVALDO JOSE MATIAS, CPF nº 695.***.***- 68, cujos atos supostamente teriam sido praticados perante sua serventia. Os documentos debatidos encontram-se acostados às fls. 03 e 05. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 11/12, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito do Jaraguá, desta Capital. Noticia a Titular a falsidade em reconhecimentos de firma apostos em ATPV, em nome de AILTON MACHADO, CPF nº 423.***.***-20, e IDEVALDO JOSE MATIAS, CPF nº 695.***.***-68, cujos atos são atribuídos a sua serventia. A Senhora Titular esclareceu que os atos são claramente falsos, posto que o sinal público do escrevente, a etiqueta e os carimbos não conferem com os padrões adotados pela unidade. Por fim, asseverou a Senhora Delegatária que os selos apostos nos documentos ora em análise, pese embora tenham numeração pertencente à serventia (utilizada em atos diversos), tem padrão gráfico diferente dos originais, indicando serem forjados. Nessa senda, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, restou positivada a ocorrência de falsidade quanto aos reconhecimentos das firmas de AILTON MACHADO, CPF nº 423.***.***-20, e IDEVALDO JOSE MATIAS, CPF nº 695.***.***-68, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores doa tituloa. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional em face da Senhora Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089860-83.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 15º Tabelião de Notas - Vistos

Processo 1089860-83.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 15º Tabelião de Notas - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 15º Tabelião de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade de Escritura Pública de Procuração, supostamente realizada perante sua serventia extrajudicial. O documento combatido encontra-se acostado às fls. 04/05. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de falha funcional por parte da serventia correicionada (fls. 22/23). É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 15º Tabelião de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade de Escritura Pública de Procuração. Consta dos autos que a Procuração Pública atribuída ao 15º Tabelionato, supostamente inscrita sob o Livro 3036, às fls. 21/22, por meio da qual CARLOS ALBERTO FRANCO FARIA, CPF nº 000.***.***-15, e MARIA LÚCIA MORAIS SARMENTO FARIA, CPF nº 000.***.***-00, teriam outorgado poderes para que ELIZEU MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 457.***.***-15, negociasse de imóvel na cidade de Ituiutaba, MG. Destaca o Senhor Tabelião que o indigitado mandato é falso, haja vista que o papel de segurança, os carimbos e QR-Code, bem como a assinatura do escrevente, não correspondem aos padrões utilizados na serventia. Adicionalmente, apontou que sob as indicadas folhas do Livro de nº 3036 consta parte de outro ato. Ademais, os supostos outorgantes não possuem fichas de firma depositadas na serventia. Por fim, encaminhou aos autos, o i. Notário, as cópias dos materiais efetivamente utilizados na unidade, por meio dos quais se pode confirmar a discrepância do documento analisado. Bem assim, constata-se a falsidade do documento cuja cópia foi apresentada à serventia extrajudicial. Não obstante, à luz das informações contidas nos autos, verifica-se que a fraude perpetrada não contou, à evidência, com a participação ou conivência da serventia correicionada, não se positivando ter havido incúria funcional passível de reprimenda. Em suma, os elementos probatórios coligidos no feito não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido da adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correcionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar instauração do procedimento administrativo, de cunho disciplinar. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente (fls. 12/13), em observância ao artigo 40 do Código de Processo Penal, por e-mail, servindo esta como ofício. Diante de todo o exposto, ausente indícios de ilícito administrativo, determino o arquivamento do presente pedido de providências. Ante o que consta dos autos, remeta-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para conhecimento e eventuais providências, por e-mail, servindo a presente como ofíco. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C.

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096955-67.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 15º Tabelião de Notas - Vistos

Processo 1096955-67.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 15º Tabelião de Notas - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 15º Tabelião de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade de Escrituras Públicas de Procuração, supostamente realizadas perante sua serventia extrajudicial. Os documentos combatidos encontram-se acostados às fls. 06/07 e 10/11. Constam também cópias de autenticações de documentos de identificação e reconhecimento de firma, os quais o Senhor Tabelião igualmente reputou falsos (fls. 08/09, 12, 16/19 e 23/24). O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de falha funcional por parte da serventia correicionada (fls. 45/46). É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 15º Tabelião de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade de Escrituras Públicas de Procuração, bem como de atos de autenticação e reconhecimento de firma, atribuídos a sua serventia extrajudicial. Consta dos autos que as Procurações Públicas atribuídas ao 15º Tabelionato estariam inscritas (i) sob o Livro 3035, às fls. 154/155, datada de 15.05.2023, por meio da qual FERNANDO LOURENÇO DE SOUZA, CPF 047.***.***-02, e LUCIANA DIAS DA SILVA, CPF 055.***.***-07, teriam outorgado poderes para que ELIZEU MENDES OLIVEIRA, CPF 457.***.***-15, negociasse imóveis na cidade de Ituiutaba, MG, e (ii) sob o Livro 3035, às fls. 156/157, por meio da qual ANDREA TEREZINHA DE SOUZA, CPF 058.***.***-92, teria outorgado poderes para que ELIZEU MENDES OLIVEIRA, CPF 457.***.***-15, negociasse imóveis na cidade de Ituiutaba, MG. Destaca o Senhor Tabelião que os indigitados mandatos são falsos, haja vista que o papel de segurança, os carimbos e QR- Code, bem como a assinatura do escrevente, não correspondem aos padrões utilizados na serventia. Adicionalmente, apontou que sob as indicadas folhas dos

Livros constam partes de outros atos. Ademais, os outorgantes não possuem fichas de firma depositadas na serventia. No que tange aos atos de autenticação e reconhecimento de firma, de fls. 08/09, 12, 16/19 e 23/24, igualmente atribuídos ao 15º Tabelionato de Notas desta Capital, apontou o Titular a falsidade, referindo que os carimbos e os sinais dos escreventes não conferem com os padrões do Ofício. Na mesma medida, indicou que os selos trazem numeração indicativa do Tabelionato de Notas e de Protestos de Taboão da Serra, SP. Por fim, encaminhou aos autos, o i. Notário, as cópias dos materiais fetivamente utilizados na unidade, por meio dos quais se pode confirmar a discrepância do documento analisado. Bem assim, constata-se a falsidade dos documentos cujas cópias foram apresentadas à serventia extrajudicial. Não obstante, à luz das informações contidas nos autos, verifica-se que a fraude perpetrada não contou, à evidência, com a participação ou conivência da serventia correicionada, não se positivando ter havido incúria funcional passível de reprimenda. Em suma, os elementos probatórios coligidos no feito não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido da adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correcionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar instauração do procedimento administrativo, de cunho disciplinar. Diante de todo o exposto, ausente indícios de ilícito administrativo, determino o arquivamento do presente pedido de providências. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente (fls. 37/40), em observância ao artigo 40 do Código de Processo Penal, por e-mail, servindo a presente como ofício. Encaminhe-se cópia desta integral dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Tabelionato de Notas e de Protestos de Taboão da Serra, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e eventuais providências. Remeta-se ainda cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais para conhecimento e eventuais providências, por e-mail, servindo a presente como ofício. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C.

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0056607-25.2003.8.26.0100
Pedido de Providências - 17º RCPN Bela Vista

Processo 0056607-25.2003.8.26.0100 - Pedido de Providências - 17º RCPN Bela Vista - Vistos, Os autos foram desarquivados. Intime-se a parte interessada a requerer o que de direito. Após, no silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se. - ADV.: Ana Paula Shimohama Brink (OAB 378748/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0056145-72.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0056145-72.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - W.P.G. e outro - Vistos, Fls. 164/165: defiro a habilitação pretendida. Anote-se. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), MARCO ANTONIO KOJOROSKI (OAB 151586/ SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098200-84.2021.8.26.0100
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1098200-84.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - E.V.C. e outros - Vistos, Fls. 430/431: ciente dos esclarecimentos prestados. Destarte, em 45 (quarenta e cinco) dias, acaso silente, tornem os autos ao Sr. Tabelião do 9º Tabelionato de Notas, detentor do acervo do 1º Tabelionato de Notas, para atualizar as informações. Após, ao MP. Com cópias das fls. 430/431, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao MP e ao Sr. Tabelião. Int. - ADV: RUI FERNANDO COSTA DE ALMEIDA PRADO JUNIOR (OAB 244368/SP), LUIZ FERNANDO VALVASSORI DE ARAUJO (OAB 448421/SP)

↑ Voltar ao índice